



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.359 - MG (2018/0245697-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
ANA PAULA BRESSANI - SP305111
ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180
ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069
MANOELA RAMOS SIMÃO - SP389977
RECORRIDO : BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188
GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO, EXPLORADA PELA MINERADORA "SAMARCO". DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 12ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REGIME DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em que o Ministério Público de Minas Gerais requer a condenação de Samarco Mineração SA, Vale SA e BHP Billiton Brasil Ltda. a reparar danos ambientais causados ao Município de Barra Longa, decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG.

2. O Juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à 12ª Vara Federal de Minas Gerais. Adveio Agravo de Instrumento do Ministério Público, do qual o Tribunal de Justiça do Estado não conheceu, com o fundamento de que a decisão declinatória não se amolda às hipóteses taxativamente descritas no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. A Corte Especial do STJ, nos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, adotou o entendimento de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Contudo, na mesma ocasião atribuíram-se a esses precedentes, publicados em 2018, *efeitos exclusivamente prospectivos*, que não podem incidir no caso dos autos porque a decisão interlocutória da primeira instância foi proferida antes, em 2017.

4. O Agravo de Instrumento é cabível no caso, não com amparo no art. 1.015 do CPC, mas por conta da regra do art. 19, § 1º, da Lei 4.715/65, aplicável à Ação Civil Pública quando for essa omissa e, cumulativamente, a solução adotada para a Ação Popular guardar compatibilidade com a *ratio* e princípios daquela. Logo, havendo norma expressa em regime processual especial ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento"), não incide o sistema do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na hipótese dos autos, a controvérsia já foi dirimida pelo STJ no Conflito de Competência 144.922/MG, tendo a Primeira Seção decidido que "a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana".

6. Excetuar-se, nesse julgado, "as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc)". A Ação Civil Pública de que cuidam estes autos, todavia, não se enquadra nessas exceções, uma vez que aponta prejuízos a bens integrantes do patrimônio cultural e imaterial da cidade de Barra Longa e da comunidade de Gesteira. Além disso, como acentuou o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova em sua decisão declinatória, o pedido feito na Ação Civil Pública que deflagrou este processo "possui conexão em relação àquele, de maior extensão, apresentado na ação civil pública em tramite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais".

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA, pela parte RECORRIDA: SAMARCO MINERAÇÃO S/A"

Brasília, 17 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.359 - MG (2018/0245697-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004**
 PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
 ANA PAULA BRESSANI - SP305111
 ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180
 ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069
 MANOELA RAMOS SIMÃO - SP389977
RECORRIDO : **BHP BILLITON BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188**
 GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787
 ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado (fls. 1037-1038) assim ementado:

Agravo interno - Ação civil pública - SAMARCO - Distrito de Bento Rodrigues - Declínio de competência - Juízo Comum Federal – Agravo de instrumento - Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil - Preliminar de ofício - Recurso originário não conhecido - Prejudicialidade constatada.

1. O Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105, de 2015) alterou o critério de recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, prevendo hipóteses taxativas para o cabimento do agravo de instrumento.

2. O juízo de admissibilidade, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser realizado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 3. Reconhecida a ausência de cabimento do recurso no qual a decisão do relator foi impugnada por meio de agravo interno, este se torna prejudicado.

V.v. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO – SAMARCO MINERAÇÃO S/A - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE COMPETÊNCIA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ART. 1015, III, DO CPC - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO – SAMARCO MINERAÇÃO S/A- DANOS NO DISTRITO DE GESTEIRA- MUNICÍPIO DE BARRA LONGA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - ERROR IN PROCEDENDO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – CONHECIMENTO DE OFÍCIO - AGRAVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO E DE INSTRUMENTO CONHECIDOS. 1. Configura error in procedendo a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, quando não há intervenção prévia da União e entes federais, uma vez que o § 1º do artigo 45 do CPC/2015 é taxativo ao determinar que em caso de cumulação de pedidos o juiz não encaminhará àquela Justiça ação que contenha pretensão de sua competência, devendo não apreciar o mérito daqueles que sejam de competência diversa, julgando-os extintos, como prevê o §2º.

2. Tratando-se a competência matéria de ordem pública, seu conhecimento independe da admissibilidade do recurso. 3. O Código de Processo Civil de 2015 não elencou no rol do art. 1015, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão de competência. Contudo, diante da necessidade de se dar efetividade aos artigos 4º e 8º do mesmo código, impõe-se interpretar de maneira extensiva ao inciso III, que possibilita recurso contra rejeição de convenção de arbitragem, o que, em verdade, trata-se de decisão que declara sua competência para julgar o feito. 2. Em casos excepcionais, que demandam resposta urgente do Poder Judiciário, o não recebimento do agravo ofende aos princípios da economia e efetividade processuais, porque deixa questão de relevante valor para ser enfrentada apenas no julgamento do recurso de apelação, atrasando sobremaneira a prestação jurisdicional e colidindo com garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXXVIII, da CR/88, que garante ao jurisdicionado a duração razoável do processo. (Des. AV)

Embargos de Declaração rejeitados à fl. 1115, e-STJ.

O Ministério Público interpôs Recurso Especial às fls. 1121-1134, alegando ofensa aos arts. 1.015 do CPC/2015 e 19, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública, argumentando que a decisão que declina da competência se sujeita a Agravo de Instrumento.

Contrarrazões às fls. 1139-1149 e 1152-1162, e-STJ.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial às fls. 1.919/1.920, e-STJ.

Parecer do MPF, às fls. 1393-1401, pelo provimento do apelo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.359 - MG (2018/0245697-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, da Ação Civil Pública 0521.16.012074-2 em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer a condenação de Samarco Mineração SA, Vale SA, BHP Billiton Brasil Ltda. à reparação de danos ambientais causados ao Município de Barra Longa, decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG.

O Juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à 12ª Vara Federal de Minas Gerais, do que adveio Agravo de Instrumento do Ministério Público do qual não conheceu o Tribunal de Justiça do Estado, com o fundamento de que a decisão declinatória não se amoldaria às hipóteses taxativas do artigo 1.015 do CPC/2015.

A Corte Especial do STJ, nos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, adotou o entendimento de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Entretanto, na mesma ocasião atribuíram-se a esses precedentes, publicados em 2018, efeitos exclusivamente prospectivos, que não podem incidir no caso dos autos porque a decisão interlocutória da primeira instância foi proferida antes, em 2017. Nesse sentido:

[...] é de ser mantido o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento do Agravo de Instrumento apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015, uma vez que o acórdão local, e, consequentemente, a própria decisão agravada, são anteriores à publicação do acórdão desta Corte em que firmada a tese concernente à taxatividade mitigada do rol estabelecido no referido dispositivo legal [...] (AgInt no AREsp 1270140/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.6.2019, DJe 12.6.2019).

Em que pese essa orientação, o Agravo de Instrumento é cabível no caso, não com amparo no art. 1.015 do CPC, mas por conta da regra do art. 19, § 1º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.715/1965, aplicável à Ação Civil Pública quando for essa omissa e, cumulativamente, a solução adotada para a Ação Popular guardar compatibilidade com a *ratio* e princípios daquela. Logo, havendo norma expressa em regime processual especial ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento"), não incide o sistema do CPC/2015.

Também é certo, de outro lado, que na hipótese dos autos a controvérsia já foi dirimida por esta Corte no Conflito de Competência 144.922/MG, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe de 9.8.2019, ocasião em que se decidiu:

[...]

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

[...]

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública.

Como se vê, excetuaram-se nesse julgado "as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc)". Entretanto, a Ação Civil Pública de que cuidam estes autos não se enquadra nessas exceções, uma vez que aponta prejuízos a bens integrantes do patrimônio cultural e imaterial da cidade de Barra Longa e da comunidade de Gesteira.

Além disso, como acentuou o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova em sua decisão declinatória, o pedido feito na Ação Civil Pública que deflagrou este processo "possui conexão em relação àquele, de maior extensão, apresentado na ação civil pública em tramite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais".

Declaro, então, cabível o Agravo de Instrumento na hipótese. Fixo, desde já, a competência da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para o processamento da Ação Civil Pública.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0245697-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.768.359 /
MG

Números Origem: 03737624620178130000 0521160120742 10521160120742 10521160120742001
10521160120742002 10521160120742003 10521160120742004 10521160120742005
3737624620178130000

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004 PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599 ANA PAULA BRESSANI - SP305111 ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180 ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069 MANOELA RAMOS SIMÃO - SP389977
RECORRIDO	:	BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188 GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787 ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0245697-7

**REsp 1.768.359 /
MG**

Números Origem: 03737624620178130000 0521160120742 0521160120742 0521160120742001
10521160120742002 10521160120742003 10521160120742004 10521160120742005
3737624620178130000

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004 PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599 ANA PAULA BRESSANI - SP305111 ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180 ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069 MANOELA RAMOS SIMÃO - SP389977
RECORRIDO	: BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188 GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787 ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA, pela parte RECORRIDA: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.